



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Criminal de Araguaína

Autos nº 0004681-26.2017.827.2706.

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de **Roberto Carlos Duarte Fernandes** pela prática do delito previsto no artigo 306 do CTB.

Os fatos ocorreram no dia 20 de setembro de 2014, aqui em Araguaína.

A denúncia foi recebida em 27 de março de 2017 (evento 5).

O acusado foi citado nos autos da precatória 0001261-74.2017.827.2718. Nesta missiva, o acusado deixou de comparecer à audiência de suspensão do processo, o que implica rejeição tácita da proposta.

Resposta à acusação foi apresentada pela DPE no evento 28.

O recebimento da denúncia foi ratificado em 27 de março de 2018 (evento 30).

A instrução tramitou regularmente com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público (evento 47). O acusado não foi interrogado porque não compareceu ao ato, embora regularmente intimado na precatória 0000788-54.2018.827.2718.

As partes apresentaram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (eventos 54 e 57).

Vieram-me os autos conclusos hoje.

É o relato necessário.

Fundamento e decido.

Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes.

Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades).

As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal^[1], também estão presentes.

Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b8103d04**

recebimento e de ratificação, não restou comprovada a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, inciso II; artigo 397, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*.

Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, inciso II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos pólos da ação.

Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria.

Por essa razão, passo a análise do mérito.

DO DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

A **materialidade** do crime está provada nos autos através:

- a) Do auto de prisão em flagrante do acusado (evento 1 dos autos 0013387-03.2014.827.2706).
- b) Do termo de constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (evento 52 dos autos 0013387-03.2014.827.2706).
- c) Das provas testemunhais a seguir mencionadas.

Passo a analisar a **autoria** delitiva.

O acusado não foi interrogado porque não compareceu ao ato, embora regularmente intimado.

Apesar disso, a prova produzida em juízo é suficiente para formar meu convencimento no sentido da procedência da acusação.

Ambas as testemunhas ouvidas em juízo foram categóricas ao afirmar que foram acionadas para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito, e ao chegar no local, se depararam com o acusado, um dos condutores envolvidos no sinistro, em visível estado de embriaguez.

A testemunha Elton Negreiros foi além e ressaltou que o réu não conseguia ficar de pé, e já é conhecido como ébrio habitual, chegando a dormir bêbado pelas calçadas da cidade.

As testemunhas, então, lavraram o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora encartado no evento 52 dos autos de IP e conduziram o denunciado até a delegacia de plantão para as providências necessárias.

Quanto à validade da palavra dos policiais militares para a formação do convencimento judicial, entendo desnecessárias maiores divagações, pois a jurisprudência do STJ é pacífica ao pontificar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b8103d04**

VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. **3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.** 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017, grifamos).

Com base nesse raciocínio, caberia ao acusado o ônus de apresentar provas desconstitutivas de todas as



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b8103d04**

evidências apresentadas, o que não ocorreu na espécie.

Desta feita, conquanto não haja nos autos teste de alcoolemia, entendo que existem provas outras suficientes a embasar uma condenação e são elas:

1. O depoimento das testemunhas de acusação, que confirmam a alteração da capacidade psicomotora do denunciado e o odor etílico que ele exalava.
2. O auto de constatação da alteração da capacidade psicomotora do acusado acostada no evento 52 do inquérito policial.

Ademais disso, 306, § 1º, do CTB não deixa margem de dúvidas quanto à possibilidade de se provar o estado de embriaguez pela via testemunhal. Note-se:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: [...]

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, **prova testemunhal** ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Neste mesmo sentido está a jurisprudência do E. TJTO:

*CÓDIGO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE ERIGIDA SOMENTE NO RECURSO. DISSONÂNCIA COM O SUBSTRATO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. **A embriaguez ao volante, causadora de acidente de trânsito, confessada pelo réu tanto na fase policial como em juízo e testemunhada por policiais militares que, em flagrante, constataram dificuldade de equilíbrio, marcha cambaleante, fala***



alterada e odor etílico, enseja condenação pelo crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito, sobretudo quando a negativa de materialidade e autoria é erigida somente em grau recursal, de maneira isolada e destoante do substrato probatório. (AP 0013864-93.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 09/06/2015, grifamos).

Com efeito, a prova oral, aliada aos documentos juntados no inquérito, a meu sentir, permite a condenação do denunciado nos termos da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, **CONDENO ROBERTO CARLOS DUARTE FERNANDES**, brasileiro, casado, autônomo, natural de Babaçulândia/TO, nascido em 23 de maio de 1969, filho de Raimundo Fernandes e Francisca Duarte Ferandes, residente na Chácara Mato Verde, Povoado Mato Verdade, Zona Rural de Babaçulândia/TO, nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

A certidão no evento 10 indica que o acusado registra maus antecedentes, porque já foi condenado pela prática de embriaguez ao volante, conforme execução penal 0004044-12.2016.827.2706. Embora os fatos sejam anteriores ao apurado neste processo, o trânsito em julgado ocorreu em data posterior, e, portanto, gera apenas maus antecedentes, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ.[\[2\]](#)

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social ou personalidade.

O motivo do crime, as circunstâncias e as consequências integram o tipo penal.

A vítima, enfim, foi toda a sociedade, que não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

A culpabilidade é normal à espécie, pois não há nos autos elementos a indicar um grau de reprovabilidade que ultrapasse os próprios limites do tipo penal cometido.

A pena privativa de liberdade deste crime varia de seis meses a três anos de detenção.

Assim, com essas considerações, fixo as penas-base em 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, 15 (quinze) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

2.0 Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Não existem circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas.

Conforme certidão no evento 10, há uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b8103d04**

reincidência. Além do processo que fundamentou a elevação da pena-base com esteio nos maus antecedentes, o acusado possui outra condenação com trânsito em julgado anterior ao fato narrado neste processo (execução penal 0014203-82.2014.827.2706), o que implica reincidência sem caracterização de *bis in idem*, segundo a jurisprudência do STJ.

Por esse motivo, agravo a pena no patamar de 1/6, passando a dosá-la em 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção, 17 (dezessete) dias-multa à base de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

3.0 Das causas de aumento e diminuição.

Não há referidas causas a serem consideradas.

Torno, portanto, as penas fixadas no item 2.0 definitivas.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do acusado será o **aberto**, conforme autoriza o artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pelo fato de o denunciado ser reincidente, conforme óbice do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

DA PRISÃO PREVENTIVA

O acusado respondeu a este processo em liberdade. Na presente quadra, não vislumbro motivos para decretar-lhe a prisão preventiva. Além disso, segundo firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 80.631/SP), a segregação cautelar é incompatível com a fixação de regime menos rigoroso, tal qual o aberto.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015

Após o trânsito em julgado:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução penal.
- c) Arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.
- d) Oficiem-se ao DETRAN/TO e ao CONTRAN para que dê cumprimento à sentença no tocante à suspensão da habilitação ou proibição de se obter a permissão, conforme preceituam os artigos 293 e 295 do Código de Trânsito Brasileiro.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação a que alude o artigo 387, inciso IV, do CPP, em razão da inexistência de pedido expresso na denúncia, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg no AREsp 352104/RJ, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, DJe 06/12/2013).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b8103d04**

Araguaína, 19 de junho de 2018.

Francisco Vieira Filho

Juiz de direito titular

[1] LOPES Júnior, Aury. Direito Processual Penal. 13º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

[2] [...] 7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes justificando a exasperação da pena-base. Precedentes. [...] (STJ, HC 300.214/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017, destaque).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Matrícula **205956**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14b8103d04**